



PROCESSO Nº 2025-RX0PB

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA. contra a decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviço de locação de veículos automotivos zero quilômetro, sem motorista, para demandas operacionais e administrativas.

A Recorrente alega, em suma, que a empresa Recorrida descumpriu os seguintes requisitos de habilitação:

- a) Ausência de apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- b) Não apresentação de declaração assinada por profissional contábil, conforme item 4.7 do edital, sendo a falha suprida indevidamente por diligência;
- c) Falta de comprovação das características técnicas dos veículos ofertados por meio de catálogos ou fichas técnicas;
- d) Insuficiência dos atestados de capacidade técnico-operacional para comprovar a experiência exigida.

A empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR LTDA., apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações e defendendo a regularidade de sua habilitação.

A Comissão de Atividades de Licitação (CAL) manifestou-se opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão que habilitou a empresa Recorrida e encaminhando os autos a esta autoridade superior para deliberação final.

II. FUNDAMENTAÇÃO



O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço. No mérito, contudo, as razões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que a decisão do Agente de Contratação, está devidamente fundamentada e alinhada aos princípios que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado.

a) Da apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE):

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou a DRE. No entanto, conforme verificado pela Comissão de Licitação, a empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR LTDA. apresentou tempestivamente tanto o Balanço Patrimonial (BP) quanto a Demonstração de Resultado de Exercício (DRE), atendendo integralmente ao item 4.5 do Anexo II do edital. Os documentos permitiram a análise da capacidade econômico-financeira da licitante, cumprindo a finalidade da exigência.

b) Da Declaração Contábil e da Legalidade da Diligência:

A Recorrente questiona a juntada de declaração contábil após diligência. Conforme destacado pela CAL, o documento exigido no item 4.7 do edital foi originalmente apresentado. A diligência promovida pelo Agente de Contratação teve caráter estritamente confirmatório, visando apenas a um ajuste formal para que a declaração fosse apresentada em documento apartado, conforme modelo previsto no edital. Tal medida não representa a inclusão de um documento novo ou ausente, mas sim um esclarecimento de informação já constante nos autos, procedimento amparado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo princípio do formalismo moderado, que orienta a Administração a buscar o aproveitamento dos atos em prol da competitividade, desde que não haja prejuízo à isonomia e ao interesse público.

c) Da comprovação das características técnicas dos veículos:

A alegação de que seria necessária a apresentação de catálogos ou fichas técnicas não se sustenta. O item 5.15 do Termo de Referência exige que o licitante apresente uma declaração expressa de atendimento às especificações, não impondo a apresentação de catálogos do fabricante. A



empresa Recorrida cumpriu o requisito ao apresentar sua proposta comercial com a descrição e as características dos veículos ofertados, o que foi considerado suficiente pela equipe técnica para aferir a compatibilidade com o objeto licitado.

d) Da suficiência dos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional:

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida foram considerados válidos, pois demonstram a execução de serviços de locação para uma frota com quantitativo superior ao mínimo de 50% exigido no edital. A exigência de habilitação técnica visa aferir se a licitante possui experiência em serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto, e não a identidade absoluta de modelos de veículos. A documentação comprovou a aptidão operacional da empresa para a execução do futuro contrato, em total conformidade com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da habilitação da empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR LTDA. não viola os princípios da isonomia, da vinculação ao edital ou do julgamento objetivo. Ao contrário, prestigia-os, uma vez que a Administração se pautou estritamente pelas regras do edital, aplicando-as de forma isonômica e utilizando-se de mecanismos legais (diligência) para sanar meras informalidades, garantindo a ampla competitividade sem abrir mão da segurança jurídica.

III. DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento na análise da Comissão de Atividades de Licitação – CAL e nos princípios que regem o processo licitatório, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA., por ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90002/2025.



IV. ENCAMINHAMENTOS

1. Ratifico a manifestação da Comissão de Atividades de Licitação – CAL;
2. Mantenho a regularidade do processo licitatório, garantindo que os princípios constitucionais foram respeitados, assegurando a lisura do certame;
3. Dê-se ciência à recorrente e recorrida desta decisão;
4. Remeta-se os autos à Comissão de Atividades de Licitação – CAL para prosseguimento do procedimento licitatório.

Vitória/ES, 18 de novembro de 2025.

RONALDO DIAS JUNIOR

Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa - SETUR

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RONALDO DIAS JUNIOR
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBGEAD - SETUR - GOVES
assinado em 24/11/2025 10:41:56 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/11/2025 10:41:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RONALDO DIAS JUNIOR (SUBSECRETARIO ESTADO - SUBGEAD - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-5N81Z9>